



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE
POLÍCIA

Caroline Rocha Freitas

Rio de Janeiro

2017

CAROLINE ROCHA FREITAS

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE
POLÍCIA

Artigo apresentado como exigência de
conclusão de Curso de Pós-Graduação
Lato Sensu da Escola da Magistratura do
Estado do Rio de Janeiro. Professores
Orientadores:
Mônica C. F. Areal
Néli L. C Fetzner
Nélson C. Tavares Júnior

Rio de Janeiro

2017

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA

Caroline Rocha Freitas

Graduada pela Universidade
Estácio de Sá. Advogada.

Resumo – a atuação do Delegado de Polícia no Estado Democrático de Direito requer mais do que a apuração das práticas delituosas que chegam ao seu conhecimento, indo além para também exercer outras importantíssimas funções como a de proteger os bens jurídicos mais importantes, tal como baseada a função do Direito Penal, e a de proteger o investigado dos excessos e arbítrios do próprio Estado, diante da sua peculiar condição de ser humano titular dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil.

Palavras-chave – Direito Penal e Processual Penal. Princípio da Insignificância. Delegado de Polícia. Investigação criminal.

Sumário – Introdução. 1. O Delegado de Polícia como o primeiro garantidor dos direitos fundamentais. 2. O Princípio da Insignificância e sua aplicabilidade. 3. A aplicação do Princípio da Insignificância pelo Delegado de Polícia. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica aborda o controvertido tema da aplicação do princípio da insignificância ou da bagatela pelo Delegado de Polícia, apresentando as correntes doutrinárias e jurisprudenciais.

A doutrina moderna vem entendendo pela aplicabilidade do princípio da insignificância pela Autoridade Policial, desde que seja de forma fundamentada, em razão da sua análise técnico-jurídica sobre os fatos, confirmada pela novel Lei n. 12.830/13, na fase preliminar de investigação.

A discussão sobre o tema envolve a análise formal pela Autoridade Policial das hipóteses ensejadoras da aplicação do princípio bagatelar, desde que cumpridos todos os

requisitos que serão analisados durante a exposição deste trabalho, bem como a garantia dos direitos fundamentais, desde a fase de investigação ao suposto autor do fato infracional.

O tema é controvertido entre os operadores do direito e merece atenção especial, uma vez que sempre é delicada a atuação do Estado na interferência do direito de liberdade de um cidadão.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho abordando a análise do papel que o Delegado de Polícia atualmente desempenha no ordenamento jurídico pátrio, principalmente pelo fato de ser ele o primeiro garantidor dos direitos fundamentais. Dentro deste capítulo será abordada ainda a análise fático-jurídica dos fatos que são apresentados à Autoridade Policial, bem como a mudança de paradigma do inquérito policial, como um instrumento de promoção dos direitos fundamentais.

No segundo capítulo, será abordado o princípio da insignificância ou da bagatela no direito brasileiro, traçando críticas sobre os pressupostos enunciados pelo Supremo Tribunal Federal para a sua aplicação nos casos concretos, quais sejam: a mínima ofensividade da conduta do agente; a nenhuma periculosidade social da ação; o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Além da crítica citada, também será realizada uma análise jurisprudencial que retrata os casos em que os Tribunais Superiores vêm entendendo ser possível ou não a aplicação do princípio da insignificância.

O terceiro capítulo destina-se a examinar como o Delegado de Polícia pode, em sede de investigação criminal, proporcionar ao cidadão a aplicação imediata dos direitos fundamentais proclamados pela República Federativa do Brasil, sem, contudo, invadir a competência ministerial à luz do Sistema Acusatório, consagrado em nosso ordenamento jurídico.

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que o pesquisador pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é necessariamente qualitativa, porquanto o pesquisador pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco, analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa, para sustentar a sua tese.

1. O DELEGADO DE POLÍCIA COMO O PRIMEIRO GARANTIDOR DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Com o Estado Democrático de Direito e os direitos fundamentais proclamados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tornou-se necessária a adoção do sistema acusatório, que se releva como uma garantia constitucional do cidadão contra qualquer arbítrio do Estado. “*A contrario sensu*, no Estado totalitário, em que a repressão é mola mestra e há supressão dos direitos e garantias individuais, o sistema inquisitivo encontra sua guarida”¹.

O ultrapassado sistema inquisitivo, que possuía como características a concentração das funções de acusar, julgar e defender em uma só pessoa, bem como a sigiliosidade, revelase como incompatível diante das garantias constitucionais previstas na CRFB/88 e, por isso, toda e qualquer investigação que reúna duas ou mais funções deve ser banida do ordenamento jurídico pátrio.

Nesse sentido, desde os mais primórdios tempos, nos idos dos anos de 1808, o delegado, pessoa autorizada pelo Intendente Geral de Polícia para representá-lo nas províncias, exercia simultaneamente as funções típicas de autoridade policial e de autoridade judicial.

Com o sistema acusatório, adotado no Brasil, que possui como característica principal a nítida separação de funções entre acusação, julgamento e defesa, a função da autoridade policial, por muitas vezes é pouco conhecida e difundida, não apenas para a sociedade como um todo, mas inclusive no ambiente jurídico.

“A falta de conhecimento e do papel desempenhado pela Polícia Judiciária faz com que, equivocadamente, o Delegado de Polícia seja simplesmente enxergado como o dirigente de uma unidade policial, equivalente ao “xerife” norte americano”².

Hodiernamente, a atuação do Delegado de Polícia encontra guarida na Constituição Federal e é marcada pela equidistância entre acusação e defesa em sede inquisitorial, ofertando possibilidades idênticas para ambas as partes interessadas.

¹ RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 47.

² PERAZZONI, Franco. *Inquérito policial: doutrina e prática (a visão do delegado de polícia)*. São Paulo: Letras Jurídicas, 2016, p. 23.

A investigação criminal, entendida como o conjunto de atos do Estado voltados à apuração da autoria delitiva e da materialidade do fato criminoso, é em regra, desempenhada pela Polícia Judiciária, através do inquérito policial. Contudo, verifica-se que a investigação criminal não é uma exclusividade da Polícia Judiciária, dispondo o ordenamento jurídico de outros meios de investigação, como a investigação realizada pelos membros do Ministério Público, as Comissões Parlamentares de Inquérito e a investigação dos Tribunais pelos atos infracionais cometidos pelos magistrados.

O inquérito policial é hoje um instrumento de efetivação dos direitos fundamentais, na medida em que é conduzido pelo Delegado de Polícia, que detém atribuição eminentemente jurídica, que deve assegurar uma investigação imparcial e garantista. Dentre todos os modelos de investigação possíveis, é o inquérito policial aquele que mais se aproxima da isenta apuração dos fatos, por estar desvinculado das pretensões de ambas as partes interessadas, a defesa e a acusação.

A investigação criminal não busca tão somente a adequação do fato à norma, tampouco a comprovação da infração penal. Com o inquérito policial, conseqüentemente conduzido pela autoridade policial competente, pode-se dizer que este instrumento investigatório pode servir até mesmo para a aferição das imputações atribuídas ao indivíduo, evitando-se a propositura de ações penais temerárias, que causariam constrangimentos ao investigado, bem como o sobrecarregamento de demandas ajuizadas perante o Poder Judiciário.

Carnelutti³ afirma que “a investigação criminal não se volta mais à comprovação de um delito, do que para excluir imputações descabidas e aventuradas”.

“Acusar um indivíduo, imputando-lhe a autoria pela realização de um fato típico, ilícito e culpável, de forma despida de elementos mínimos de prova, é a mais chocante e nefasta violação ao senso moral da humanidade civilizada”⁴.

A concepção que desvaloriza o indivíduo em detrimento de interesses da sociedade não serve ao propósito que pretende a CRFB/88. Inicialmente, devem ser proporcionadas todas as garantias do indivíduo para, posteriormente, as garantias estatais, com a conseqüente satisfação social.

³ CARNELUTTI apud PERAZZONI, Franco. *Inquérito policial: doutrina e prática* (a visão do delegado de polícia). São Paulo: Letras Jurídicas, 2016, p.33.

⁴ VELOSO, Fernando. *O inquérito policial como instrumento de garantia*. Disponível em: <<http://www.editorajc.com.br/2015/03/o-inquerito-policial-como-instrumento-de-garantia/>>. Acesso em: 09 out. 2016.

A finalidade do inquérito policial será atingida quer se encontrem elementos hábeis para a propositura da ação penal pelo Ministério Público, quer concluindo pela inocência do investigado.

O Delegado de Polícia no atual Estado Democrático de Direito possui as funções de proteger os bens jurídicos mais importantes, escolhidos pelo legislador ordinário ao elaborar as normas penais; apurar as supostas práticas delituosas que lhe são submetidas, devendo atuar com imparcialidade e equidistância dos interessados, bem como proteger o investigado dos arbítrios cometidos pelo próprio Estado, diante das garantias fundamentais proclamadas pela Constituição.

A persecução criminal deve caminhar lado a lado com as garantias do indivíduo, com o escopo de preservar o princípio reitor de todo o ordenamento jurídico que é o princípio da dignidade da pessoa humana, inserido dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil. Assim, “pode-se afirmar que o Estado-investigação nada mais é do que um meio cuja finalidade consiste na garantia dos direitos fundamentais”⁵.

Com efeito, a investigação criminal bem sucedida é aquela que atende ao interesse do Estado na elucidação do autor da infração penal para, no futuro, havendo justa causa, submetê-lo ao processo criminal e que ao mesmo tempo, garanta ao investigado uma investigação justa, imparcial, comprometida com os direitos fundamentais, em especial a aplicação do princípio da presunção de inocência e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Daí a importância da Polícia Judiciária, a cargo do Delegado de Polícia de carreira, privativo de bacharel em Direito, que revela-se como função essencial à justiça, prevista no artigo 144 da CRFB/88⁶, bem como a sua condução pelos procedimentos policiais reconhecidos pela novel Lei n. 12.830/13, fortalecendo com isso, o sistema acusatório.

No julgamento do HC 84.548/SP⁷ pelo Supremo Tribunal Federal, o Ministro Celso de Mello reconheceu que o Delegado de Polícia é o primeiro garantidor da legalidade e da justiça. Mais uma vez, projeta-se a figura da autoridade policial como sendo o primeiro representante estatal a preservar os direitos fundamentais proclamados pela CRFB/88, não apenas das vítimas, mas também dos investigados. Sem dúvidas, é o Delegado de Polícia o

⁵ BOBBIO, Norberto. Prefácio. In: FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão*. São Paulo: RT, 2002, p. 48.

⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09 out. 2016.

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC n. 84548. Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630134>>. Acesso em: 09 out. 2016.

agente do Estado-investigador que possui o mais íntimo contato com os institutos da fase investigatória.

Apesar de parcela da doutrina processual penal afirmar que inquérito policial tem por única função subsidiar o Ministério Público na propositura das ações penais, tendo um caráter unidirecional, a doutrina contemporânea entende que a finalidade do inquérito policial deve ser vista “à luz de uma barreira contra acusações infundadas e temerárias, além de um mecanismo de salvaguarda da sociedade, assegurando a paz e a tranquilidade sociais”⁸.

2. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA APLICABILIDADE

O princípio da insignificância, também conhecido pelo brocardo latino *minimis not curat praetor*, segundo Capez⁹, tem suas origens no Direito Romano e no ano de 1964 foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através de Claus Roxin, para o qual condutas insignificantes deveriam ser excluídas da seara do Direito Penal.

A conduta até pode ser adequada ao tipo penal, mas não chega a causar ao bem jurídico, uma lesão significativa, a ponto de justificar a intervenção do Direito Penal. Hoje, a jurisprudência e a doutrina são pacíficas em reconhecer a sua aplicação, como será visto adiante.

O referido princípio é um princípio limitador e orientador do Direito Penal, que, orientado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, decorre do Estado Democrático de Direito.

Embora sem previsão legal expressa, o princípio da insignificância é reconhecido pela doutrina brasileira¹⁰ e pelos Tribunais Superiores, tendo o Supremo Tribunal Federal, inclusive, traçado vetores para a sua aplicação, conforme será visto no momento oportuno.

Pelo princípio da insignificância, o Direito Penal só deve se preocupar com as condutas mais relevantes e não condutas bagatelares, ínfimas, ou seja, aquelas condutas incapazes de causar qualquer afetação a bem jurídico protegido por lei.

⁸ LOPES JÚNIOR, Aury. *Sistemas de investigação preliminar no processo penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p.50.

⁹ CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*. 19. ed. V. 1. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 27.

¹⁰ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. Parte Geral. 18. ed. V. 1. Niterói: Impetus, 2016, p. 111.

“A tipicidade penal exige um mínimo de lesividade ao bem jurídico protegido, pois é inconcebível que o legislador tenha imaginado inserir em um tipo penal condutas totalmente inofensivas ou incapazes de lesar o interesse protegido”¹¹.

Sendo certo que o objetivo dos tipos penais incriminadores é de proteger um bem jurídico, quando determinado fato for insignificante ou irrelevante, a conduta não deve ser tida como típica.

“Adotada a teoria da imputação objetiva, que concede relevância à afetação jurídica como resultado normativo do crime, esse princípio apresenta enorme importância, permitindo que não ingressem no campo penal fatos de ofensividade mínima”¹².

É de bom alvitre ressaltar que não se deve confundir o referido princípio com aquele denominado de bagatela impropria, pois aquele possui a natureza jurídica de exclusão da tipicidade material da conduta, enquanto este exclui a culpabilidade no comportamento praticado pelo agente.

Para o Ministro Celso de Melo, “o princípio da insignificância qualifica -se como fator de descaracterização material da tipicidade penal”¹³.

Também não deve ser confundido com os crimes de menor potencial ofensivo. Estes são tratados pelo art. 61 da Lei n. 9.099/95¹⁴ como sendo os crimes cuja pena máxima não ultrapasse dois anos e estão submetidos ao regramento dos Juizados Especiais Criminais. Embora os crimes de menor potencial ofensivo não sejam tratados com penas gravemente impostas pelo legislador, é certo que possuem ao menos uma gravidade perceptível no seio social.

“A insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida”¹⁵.

Para a sua aplicação, o princípio da insignificância deve ser analisado do ponto de vista concreto e de acordo com cada caso. Isso quer dizer que não basta que uma conduta possua pena ínfima ou de que seja de pequeno valor a coisa subtraída, por exemplo.

¹¹ CAPEZ, op. cit., p. 27.

¹² JESUS, Damásio de. *Direito Penal Parte Geral*. 32. ed. V. 1. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 54.

¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC n. 92.463. Relator: Min. Celso de Mello. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=3175861&tipoApp=RTF>>. Acesso em: 02 mar. 2017.

¹⁴ BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/civil_03/leis/L9099.htm> Acesso em: 02 mar. 2017.

¹⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal. Parte Geral*. 17. ed. V.1. São Paulo. Saraiva, 2012, p. 49.

A insignificância deve ser valorada através de uma consideração global da ordem jurídica e não ser analisada isoladamente. Aspectos subjetivos do autor do fato também podem impedir a aplicação do princípio bagatelar, como por exemplo, a reiteração delitiva e os antecedentes.

A jurisprudência vem prestigiando o princípio da insignificância, já tendo sido acolhido em inúmeras decisões dos Tribunais Superiores, notadamente do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Como dito anteriormente, o Supremo Tribunal Federal desenvolveu quatro vetores para sua aplicação, de tal modo que a apreciação concreta da insignificância do comportamento não fique adstrita tão somente à dimensão econômica do prejuízo sofrido pela vítima, mas que seja pautada por uma análise global da conduta e do agente.

São vetores estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal: a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; a mínima ofensividade da conduta; e, por fim, a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

A doutrina faz uma crítica em relação a análise de tais vetores para orientar a aferição do relevo material do injusto penal, pois o Pretório Excelso assentou essas circunstâncias, mas deixou de defini-las, não sabendo o intérprete como diferenciá-las ou distingui-las.

“Se mínima é a ofensa, então a ação não é socialmente perigosa; se a ofensa é mínima e a ação não perigosa, em consequência, mínima ou nenhuma é a reprovação. Os supostos requisitos apenas repetem a mesma ideia por meio de palavras diferentes, argumentando em círculos”¹⁶.

Tanto a doutrina como os Tribunais Superiores entendem ser possível ou não a aplicação do princípio da insignificância em determinados crimes, que, a título exemplificativo serão aqui citados.

Por exemplo, a jurisprudência¹⁷ é pacífica em não reconhecer a aplicação do princípio da insignificância ao delito de roubo, previsto no art. 157 do Código Penal¹⁸, por se tratar de crime complexo, comportando a violência e a grave ameaça. Assim, nenhuma violência ou grave ameaça pode ser considerada insignificante ou de pequena monta.

¹⁶ QUEIROZ, Paulo. *Curso de Direito Penal. Parte Geral*. 11. ed. V.1. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 90.

¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp n. 1013662/BA. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1569212&num_registro=201602989640&data=20170216&formato=PDF>. Acesso em: 18 mar. 2017.

¹⁸ BRASIL. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 18 mar. 2017.

A jurisprudência majoritária diz que não se aplica o princípio bagatela aos crimes praticados contra a Administração Pública, porque o bem jurídico tutelado é a moralidade administrativa, descaracterizando o requisito do reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento do agente.

Alguns julgados do Supremo Tribunal Federal¹⁹ reconhecem a sua aplicação em tais delitos, mas a orientação majoritária inclina-se pelo não reconhecimento para excluir a tipicidade material do delito.

Não se pode deixar de mencionar o delito de descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal²⁰. Para este delito é certo que a jurisprudência reconhece a aplicação do princípio da insignificância. Todavia, há divergência quanto ao valor para fazer a sua aplicação.

O Supremo Tribunal Federal²¹ reconhece a incidência da insignificância no descaminho se o valor do tributo sonegado não ultrapassar o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme a Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda²².

Já o Superior Tribunal de Justiça²³ entende ser cabível a aplicação do princípio em estudo apenas se o valor do tributo sonegado não ultrapassar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos no art. 20 da Lei n. 10.522/02²⁴, ao argumento de que a portaria do Ministério da Fazenda é norma infra legal que não possui a força normativa capaz de alterar o patamar para a aplicação do princípio da bagatela.

No crime de posse de drogas praticado por militar, previsto no art. 290 do Código Penal Militar²⁵, a jurisprudência vem entendendo pela não aplicação do princípio da insignificância, em razão da hierarquia e disciplina que regem a vida militar.

Os Tribunais Superiores entendem pela não aplicação da insignificância ao crime de moeda falsa, em que objeto de tutela da norma é a fé pública e a credibilidade do sistema financeiro, não sendo determinante para a tipicidade o valor posto em circulação.

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC n. 104286/SP. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=623194>>. Acesso em: 18 mar. 2017.

²⁰ Vide nota 18.

²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC n. 123861/PR. Relator: Ministra Rosa Weber. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7045101>>. Acesso em: 18 mar. 2017.

²² BRASIL. Portaria n. 75, de 22 de março de 2012. Disponível em: <<http://fazenda.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/legislacao/portarias-ministerial/2012/portaria75>>. Acesso em: 18 mar. 2017.

²³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Resp n. 1346621/PR. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?id=1409931>>. Acesso em: 18 mar. 2017.

²⁴ BRASIL. Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10522.htm>. Acesso em: 18 mar. 2017.

²⁵ BRASIL. Código Penal Militar. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001.htm>. Acesso em: 18 mar. 2017.

Ainda é entendimento dos Tribunais que, independentemente da quantidade de drogas apreendidas, não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de porte de substância entorpecente para consumo próprio, previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/06²⁶ e de tráfico de drogas, previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06²⁷, sob pena de se ter a própria revogação, *contra legem*, da norma penal incriminadora.

Vários outros exemplos podem ser encontrados na jurisprudência nacional sobre a aplicação ou não do princípio bagatelar, como forma de excluir a tipicidade material da conduta do agente.

Por fim, é imprescindível que o aplicador do direito esteja sempre atento, a fim de não banalizar o princípio da insignificância, aplicando-o em qualquer caso, de modo a desvirtuar o seu objetivo.

3. A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA

Embora ainda cause perplexidade em alguns e discordância em outros, a aplicação do princípio da insignificância pela Autoridade Policial, é hoje uma realidade que vem aos poucos sendo difundida e reconhecida por aplicadores e estudiosos do direito.

Falar em aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia é nada mais nada menos, do que garantir a existência de uma investigação criminal justa, garantista, imparcial e pautada nos princípios que regem o ordenamento jurídico brasileiro.

Hodiernamente, o Delegado de Polícia desempenha um papel de extrema relevância na sociedade, sendo a sua atuação essencial e exclusiva ao Estado. Conforme dito alhures, é o Delegado de Polícia o primeiro garantidor dos direitos fundamentais, é aquele que primeiro toma conhecimento dos atos infracionais e o primeiro a estar em contato com as partes, seja a vítima, seja o autor do fato.

Tamanha é a sua importância que no ano de 2013, o legislador ordinário editou a Lei n. 12.830/13²⁸, reforçando o entendimento de que ao Delegado de Polícia deve ser dispensado

²⁶BRASIL. Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Acesso em: 18 mar. 2017.

²⁷ Vide nota 26.

²⁸BRASIL. Lei n. 12.830, de 20 de junho de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112830.htm>. Acesso em 19 mar. 2017.

o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados, os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e os advogados.

A controvérsia não cinge-se em saber se é possível a aplicação do princípio bagatelar em delitos de pequena monta, pois conforme explanado no capítulo anterior, ao referido princípio inclusive foram traçados vetores para sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal, mas sim em saber se a Autoridade Policial pode ou não aplicá-lo durante a instauração de um inquérito policial ou antes de decretar a prisão em flagrante de algum indivíduo.

Há uma relutância por parte de instituições como o Ministério Público e a Magistratura em reconhecer tal possibilidade, pois agindo desta forma, estaria o Delegado de Polícia reivindicando uma função que não é sua e extrapolando suas prerrogativas.

Parece que a questão perpassa por questões políticas das instituições envolvidas e o fato de uma instituição se sobrepor a outra. É certo que a usurpações de funções e a confusão de papéis desenvolvida pelas instituições é uma atividade nociva ao Estado Democrático de Direito, até porque o ordenamento jurídico brasileiro é pautado pelo sistema acusatório, marcado pela nítida separação de funções.

Todavia, a discussão aqui travada vai além, pois o que se discute, na realidade, não é uma função que deveria ser um encargo do Delegado de Polícia, mas sim de reconhecer os direitos dos indivíduos consagrados constitucionalmente enquanto pessoa humana, garantindo a eles uma investigação justa e harmoniosa com o sistema de política criminal.

Como a investigação criminal é comandada pelo Delegado de Polícia, ele deve ser o contendor de uma aplicação da lei penal injustificada, trazendo à baila a noção de que condutas insignificantes não devem sofrer a aplicação do Direito Penal, mas sim a de outros ramos do direito, que se revelam suficientes para solução do caso concreto. Isso porque o Direito Penal deve ser tido como a *ultima ratio*, somente justificando a sua atuação quando outros ramos do direito não se mostrarem suficientes.

Uma notícia²⁹ veiculada nos meios de comunicações no ano de 2014 demonstrou que ainda há muita resistência em reconhecer a aplicação do princípio da insignificância pelos Delegados de Polícia, tendo inclusive, alguns deles tido processo disciplinar instaurado contra si para apurar a conduta. Tal fato fez com que muitas Autoridades Policiais pensassem duas vezes antes de aplicar o referido princípio, o que resultou na prisão de diversos indivíduos por delitos banais, tais como um furto de um salgadinho e refrigerante ou de um xampu.

²⁹ ANÍBAL, Felipe. *Delegados são punidos por soltar ladrões “insignificantes”*. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/delegados-sao-punidos-por-soltar-ladros-insignificantes-eg1yjqtvpugyt89eurma6q6vi>>. Acesso em: 19 mar. 2017.

Em um caso como esse, por exemplo, o Estado gastaria mais suportando a prisão de um acusado do que o próprio valor da *res furtiva*.

Para sanar essa controvérsia devemos repensar a definição do papel desenvolvido pelo Delegado de Polícia na sociedade moderna, de acordo com as diretrizes constitucionais. Em casos como o acima citado não há dúvidas de que a Autoridade Policial tem a discricionariedade para aplicar o princípio bagatelar. E mais do que a discricionariedade, os Delegados de Polícia devem ser incentivados a aplicá-lo.

De fato, reconhecer a aplicação do princípio da insignificância em sede policial reduz de forma drástica os números de denúncias propostas perante o Judiciário, com a consequente redução da população carcerária.

Deve-se sempre projetar a figura do indivíduo como detentor de direitos fundamentais ao aplicar a lei penal. Por isso é importante reconhecer o princípio da insignificância em sede policial, pois desde o início da persecução penal se garante ao acusado um resultado que seria alcançado dentro de meses ou anos, mantendo-o acautelado desnecessariamente.

A aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia, para tanto, deve ser realizada de forma fundamentada, assim como deve ser toda e qualquer decisão judicial, expondo as razões pelas quais a Autoridade Policial entendeu ser cabível o afastamento da tipicidade material da conduta do acusado, com o consequente não indiciamento do indivíduo.

É importante ressaltar que ao encerrar a investigação, concluindo pelo não indiciamento do acusado, os autos do inquérito policial seguirão para o Ministério Público para formar a sua *opinio delicti*.

Em um caso paradigmático ocorrido no Estado do Rio de Janeiro³⁰, o Delegado de Polícia reconheceu a aplicação do princípio da insignificância, o membro do Ministério Público entendeu por oferecer a denúncia e o juiz absolveu sumariamente a acusada.

No caso exposto, o Delegado de Polícia entendeu por deixar de lavrar a prisão em flagrante de uma mulher que teria subtraído 13 (treze) bisnagas de produto para cabelos, que totalizavam o valor de R\$ 77,09 (setenta e sete reais e nove centavos), deixando, portanto, de indiciá-la.

³⁰ NICOLITT, André. *Delegado reconhece princípio da Insignificância, Ministério Público denuncia e Juiz absolve sumariamente uma acusada de tentativa de furto de 13 bisnagas de cosmético, no RJ*. Disponível em: <<http://emporiiodireito.com.br/juiz-reconhece-o-principio-da-insignificancia-e-absolve-sumariamente-uma-acusada-de-tentativa-de-furto-de-13-bisnagas-de-cosmestico/>>. Acesso em: 19 mar. 2017.

Não obstante, o Ministério Público indiciou a acusada, tendo, posteriormente, o juiz aplicado a absolvição sumária reconhecendo a tese do Delegado de Polícia, por tratar-se de fato desvestido de tipicidade material.

Tal fato só reforça o entendimento de que a Autoridade Policial não só deve como pode aplicar o Princípio da Insignificância nos casos em que for cabível a sua aplicação, principalmente pelo fato de proporcionar ao indivíduo a imediata aplicação dos direitos fundamentais, bem como pelo reconhecimento da análise técnico-jurídica que realiza sobre os fatos que lhes são apresentados.

Pode-se dizer que este entendimento reforça a transformação e o papel da Polícia Judiciária perante a sociedade moderna, que deve zelar pelo estrito cumprimento da lei penal, bem como pela sua correta aplicação.

CONCLUSÃO

Com o Estado Democrático de Direito e as garantias e os direitos fundamentais proclamados pela CRFB/88, o papel da Polícia Judiciária, em especial o papel da Autoridade Policial vem, ao longo dos tempos, ganhando destaque, já que o Delegado de Polícia é o primeiro agente representante do Estado a estar em contato com o investigado/acusado/indiciado ou com a vítima da infração penal.

Nesse contexto, desde o início da investigação criminal em sede de Polícia Judiciária, o Delegado de Polícia deve ter a sua atuação pautada na imparcialidade e no respeito às garantias constitucionais asseguradas aos indivíduos.

E é exatamente nessa circunstância que surgiu a polêmica sobre a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia.

De um lado, por razões institucionais, entende-se pela impossibilidade da atuação do Delegado de Polícia em casos de mínima ofensividade, pois haveria supressão de uma atividade conferida apenas a outras carreiras jurídicas.

Por outro lado, entende-se pela possibilidade de aplicação do princípio da insignificância pela Autoridade Policial, visando a adequação da sua função com as normas legais, bem como pela projeção que o indivíduo deve ter como o principal sujeito de direitos conferidos constitucionalmente.

Apesar das polêmicas sobre o tema, a doutrina mais moderna vem entendendo que a Autoridade Policial não só deve como pode aplicar o princípio da insignificância aos casos que lhes sejam apresentados, desde que, sejam verificados nos casos concretos, os parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, como a mínima ofensividade da conduta do agente; a nenhuma periculosidade social da ação; o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Além desses vetores, o próprio legislador ao editar a Lei n. 12.830/13 conferiu a isonômica posição do Delegado de Polícia com relação aos magistrados, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e advogados.

É importante ressaltar que a adoção de tal posicionamento não prejudica o controle exercido pelo órgão ministerial, que, inclusive, pode adotar uma posição diversa daquela adotada pela Autoridade Policial. Também não se verifica prejuízos para o magistrado, pois o seu livre convencimento permanece intacto.

Importante destacar que o Delegado de Polícia exerce uma análise jurídica sobre os fatos que lhes são apresentados, pois, para o exercício desse *mister*, exige-se formação jurídica, além de possuir completa independência funcional na condução da investigação policial.

A independência do Delegado de Polícia deve ser vista mais do que uma prerrogativa inerente ao cargo, mas também como uma segurança do cidadão, que se verá livre de uma investigação pautada em arbitrariedades, além de ser tratado sem discriminações benéficas ou prejudiciais, em nada ferindo o sistema acusatório adotado no ordenamento jurídico brasileiro.

Dessa forma, não poderia ser outra a forma de conduzir a investigação criminal em um Estado Democrático de Direito, qual seja, como um agente que atua como um filtro de contenção da irracionalidade do sistema penal.

REFERÊNCIAS

- ANÍBAL, Felipe. *Delegados são punidos por soltar ladrões “insignificantes”*. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/delegados-sao-punidos-por-soltar-ladros-insignificantes-eg1yjqtvpugyt89eurma6q6vi>>. Acesso em: 19 mar. 2017.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal. Parte Geral*. 17. ed. V.1. São Paulo. Saraiva, 2012.
- BOBBIO, Norberto. Prefácio. In: FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão*. São Paulo: RT, 2002.
- BRASIL. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 18 mar. 2017.
- _____. Código Penal Militar. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001.htm>. Acesso em: 18 mar. 2017.
- _____. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09 out. 2016.
- _____. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm> Acesso em: 02 mar. 2017.
- _____. Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10522.htm>. Acesso em: 18 mar. 2017.
- _____. Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Acesso em: 18 mar. 2017.
- _____. Lei n. 12.830, de 20 de junho de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112830.htm>. Acesso em 19 mar. 2017.
- _____. Portaria n. 75, de 22 de março de 2012. Disponível em: <<http://fazenda.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/legislacao/portarias-ministerial/2012/portaria75>>. Acesso em: 18 mar. 2017.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Resp n. 1346621/PR. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?id=1409931>>. Acesso em: 18 mar. 2017.
- _____. Supremo Tribunal Federal. HC n. 84548. Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630134>>. Acesso em: 09 out. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. HC n. 92.463. Relator: Min. Celso de Mello. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=3175861&tipoApp=RTF>>. Acesso em: 02 mar. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp n. 1013662/BA. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1569212&num_registro=201602989640&data=20170216&formato=PDF>. Acesso em: 18 mar. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. HC n. 104286/SP. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=623194>>. Acesso em: 18 mar. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. HC n. 123861/PR. Relator: Ministra Rosa Weber. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7045101>>. Acesso em: 18 mar. 2017.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*. 19. ed. V. 1. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARNELUTTI apud PERAZZONI, Franco. *Inquérito policial: doutrina e prática (a visão do delegado de polícia)*. São Paulo: Letras Jurídicas, 2016.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. Parte Geral. 18. ed. V. 1. Niterói: Impetus, 2016.

JESUS, Damásio de. *Direito Penal*. Parte Geral. 32. ed. V. 1. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Sistemas de investigação preliminar no processo penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

NICOLITT, André. *Delegado reconhece princípio da Insignificância, Ministério Público denuncia e Juiz absolve sumariamente uma acusada de tentativa de furto de 13 bisnagas de cosmético, no RJ*. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/juiz-reconhece-o-principio-da-insignificancia-e-absolve-sumariamente-uma-acusada-de-tentativa-de-furto-de-13-bisnagas-de-cosmetico/>>. Acesso em: 19 mar. 2017.

PERAZZONI, Franco. *Inquérito policial: doutrina e prática (a visão do delegado de polícia)*. São Paulo: Letras Jurídicas, 2016.

QUEIROZ, Paulo. *Curso de Direito Penal*. Parte Geral. 11. ed. V.1. Salvador: Juspodivm, 2015.

RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

VELOSO, Fernando. *O inquérito policial como instrumento de garantia*. Disponível em: <<http://www.editorajc.com.br/2015/03/o-inquerito-policial-como-instrumento-de-garantia/>>. Acesso em: 09 out. 2016.